

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11080.010450/91-86
RECURSO N° : 107.016
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : A.PAULO FEIJÓ S/A - COM.IND.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO N° : 101-89.597

IRPJ - CUSTOS INDEVIDOS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEOS - Não são dedutíveis como custos as compras acobertadas por notas fiscais inidôneas, emitida por empresa inoperante e, ainda, ficou comprovado, de forma inequívoca, que os cheques emitidos para pagamento destas compras foram sacados e o numerário depositado na conta corrente de sócio da empresa emitente do cheque.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A utilização de recursos financeiros da empresa, contabilizada a débito de caixa e depositada em conta bancária de sócio, para pagamento de contas particulares e dívidas pessoais do mesmo sócio, caracteriza empréstimo e conseqüente distribuição disfarçada de lucros, na forma definida no inciso V, do artigo 367 do RIR/80.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O valor do depósito na conta bancária de sócio, de cheques emitidos por terceiros não identificados, quando não demonstrada a ocorrência de fatos ou indícios de omissão de receita, não serve para arbitramento do montante da receita omitida na pessoa jurídica.

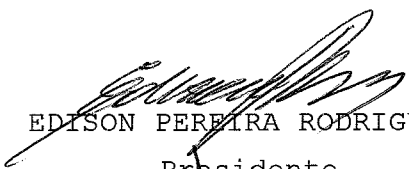
MULTA AGRAVADA - A contabilização como custos ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresa emitente das consideradas "notas inidôneas", comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando a empresa fiscalizada à multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **A. PAULO FEIJÓ - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

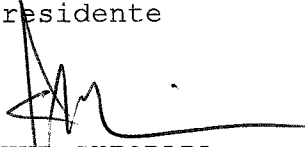
PROCESSO N° : 11080.010450/91-86
RECURSO N° : 107.016
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : A.PAULO FEIJÓ S/A - COM.IND.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO N° : 101-89.597

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 277.189.770,00 e Cz\$ 1.177.387,00, respectivamente nos exercícios de 1989 e 1990, bem como reduzir a multa de 150% para 50% aplicada sobre as parcelas consideradas distribuição disfarçada de lucros, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento relativamente a distribuição disfarçada de lucros.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

Presidente



KAZUKI SHIOBARA

Relator

FORMALIZADO EM: **30 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 11080.010450/91-86
 ACÓRDÃO N° : 101-89.597
 RECURSO N° : 107.016
 RECORRENTE : A. PAULO FEIJÓ S/A - COM.IND.IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Nos presentes autos a A. PAULO FEIJÓ S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob n° 92.662.147/0001-65, inconformada com a decisão de 1° grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração e seus anexos, de fls. 1158/1165, através do qual foram apuradas as seguintes irregularidades que teriam sido cometidas pela recorrente, com infração dos artigos 154, 157, 191, parágrafo 1° e 2°, 367, inciso V e parágrafos, 369, inciso I e parágrafos, 370, inciso IV, 387, incisos I e II, do RIR/80:

1 - OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - omissão de receita operacional caracterizada pela venda de mercadorias, sem a emissão das respectivas notas fiscais, conforme detalhado no item IV, Relatório Individual de Inspeção Fiscal:

EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 51.046.020,00
 EXERCÍCIO DE 1990 NCz\$ 1.177.387,00

2 - CUSTO NÃO COMPROVADO - CUSTOS FICTÍCIOS - glosa de custos advindos das notas fiscais emitidas por:

JOÃO ALBERTO SANTOS DA SILVA Cz\$ 40.610.400,00
 SOGENALDA LTDA/CALÇ.EVERSHOE LTDA. Cz\$ 226.143.750,00

EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 266.754.150,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080.010450/91-86

Acórdão nº 101-89.597

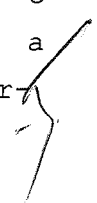
3 - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMOS A PESSOAS LIGADAS - correção monetária indevida do Patrimônio Líquido pela distribuição disfarçada de lucros, decorrente de empréstimo ao sócio PAULO CELSO DIHL FEIJÓ, caracterizado por por depósito na conta do mesmo sócio de receitas contabilizada a débito da conta Caixa, uma vez que a empresa possuía lucros acumulados na data do referido empréstimo.

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 587.136.110,00
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 12.197.768,00
EXERCÍCIO DE 1991	CR\$ 66.076.785,00

Em resumo, os valores apurados são os seguintes, por exercícios:

EXERCÍCIO DE 1989	Cz\$ 904.936.280,00
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$ 13.375.155,00
EXERCÍCIO DE 1991	Cr\$ 66.076.785,00
MENOS: PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	Cr\$ 56.003.839,00
LUCRO TRIBUTÁVEL DO EXERCÍCIO/91 .	Cr\$ 10.072.946,00

Para comprovar a inidoneidade das Notas Fiscais emitidas pela empresa JOÃO ALBERTO SANTOS DA SILVA e no caso da empresa CALÇADOS EVERSHOE LTDA. a coligada SOGENALDA LTDA. serviu de intermediário e, ainda, demonstrou que os cheques emitidos para o pagamento daquelas compras foram descontadas nos estabelecimentos bancários e os recursos financeiros correspondentes foram depositados na conta da autuada, de sócios e ex-sócios.

A fiscalização comprovou de forma inequívoca uma movimentação bancária de grande vulto do sócio Paulo Celso Dihl Feijó que, mesmo regularmente intimado e dando-lhe prazos razoáveis para prestar esclarecimentos, o referido sócio não logrou comprovar as origens e destinos de diversas movimentações bancárias. Além disso, a fiscalização comprovou o crédito de valores substanciais na conta cor- 

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080.010450/91-86

Acórdão nº 101-89.597

rente de Paulo Celso Dihl Feijó, em dinheiro e também, depósitos com cheques da autuada, caracterizando desvio de recursos financeiros da pessoa jurídica para o sócio nominado.

O montante dos recursos financeiros desviados da pessoa jurídica e depositados na conta corrente do sócio Paulo Celso Dihl Feijó, caracteriza empréstimo e como tal, deve ser dado o tratamento fiscal de distribuição disfarçada de lucro, visto que a pessoa jurídica tinha reserva de lucro disponível para a cobertura destes empréstimos.

Além dos recursos desviados, a fiscalização constatou, também, depósitos na conta do sócio Paulo Celso Dihl Feijó, de cheques emitidos por terceiros sem vinculação com o lucros disfarçadamente distribuídos e estes depósitos, como o sócio, quando intimado, não logrou comprovar a sua origem, foi considerado como receita da pessoa jurídica, à margem da contabilidade.

Na decisão de 1º grau, a exigência foi mantida integralmente.

No recurso voluntário, de fls. 1322/1331, a recorrente esclarece que dedica-se a exploração e a atividade de supermercados e tem notável tradição nesse ramo de negócios com mais de 40 anos de existência, escriturando todos os livros fiscais e comerciais.

Alega que o sócio Paulo Celso Dihl Feijó tinha capacidade financeira para suportar a aquisição das quotas da SOGENALDA LTDA. e que a autoridade lançadora promoveu uma enorme confusão ao estabelecer uma relação entre três pessoas jurídicas e três pessoas físicas, para com essa simbiose justificar o Auto de Infração, ou seja, vinculou a cessão de quotas feita pelos anteriores sócios da empresa SOGENALDA SOCIEDADE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., A.PAULO FEIJÓ S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, A.PAULO FEIJÓ PARTICIPAÇÕES LTDA. e as pessoas físicas de PAULO CELSO DIHL FEIJÓ, PAULO AFONSO GIRARDI FEIJÓ e LUIZ FLAVIANO GIRARDI FEIJÓ mas como as pessoas jurídicas tem vida autônoma, escriturações contábeis distintas, uma não depende das outras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080.010450/91-86

Acórdão nº 101-89.597

Com relação a acusação de Notas Fiscais inidôneas, argumenta que a recorrente como simples adquirente de mercadorias não tem o dever e nem atribuição de verificar se as empresas fornecedoras estão regularizadas perante os fiscos federais, estaduais ou municipais.

As mercadorias foram adquiridas, recebidas e pagas, e que o procedimento adotado pela fiscalização quanto ao destino dos cheques dados em pagamento das mercadorias, não comprova absolutamente qualquer irregularidade e que acusação fiscal funda-se, única e exclusivamente, em simples presunção de que as compras seriam fictícias.

Argumenta mais que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte e não pode ser desclassificada e nem pode ser arbitrada a receita, com base em meras suspeitas de irregularidades cometidas pelos fornecedores.

Acrescenta mais que tanto o Auto de Infração quando a decisão recorrida se constituem num quebra-cabeças, embrulhado num mistério e dentro de um enigma que é a busca de fundamentos no jogo de cheques que envolveram outras tantas pessoas, que nada tem a haver com a compra e venda de cereais e do seu pagamento.

Manifesta sua inconformidade quanto ao procedimento fiscal no sentido de que depósito bancário na conta corrente de sócio que nada tem de anormal, ora se transforma em distribuição disfarçada de lucro e ora em omissão de receitas e sem qualquer critério ou balizamento que possa identificar a acusação,

Finaliza a sua defesa, sintetizando as razões expendidas, nos seguintes termos:

"A autuada não tinha e não tem a obrigação ou o dever de fiscalizar todos os seus fornecedores no que tange a legitimidade de licenciamento para operarem no comércio e na indústria. A lei não lhe impõe o dever de verificar a licitude do funcionamento de cada um de seus fornecedores."

7
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 11080.010450/91-86

Acórdão n° 101-89.597

Esta obrigação-dever é das autoridades públicas que concedem Alvarás de licença de funcionamento de empresas, que aceitam as inscrições como contribuintes, autorizam a emissão de talonários de notas fiscais.

Se uma empresa recebe notas fiscais, acompanhando mercadorias, com a aparência de legalidade e se as mercadorias efetivamente são entregues, seria absurdo pensar-se em obrigação da recebedora de questionar os documentos que chegam carimbados por postos fiscalizadores. O recebedor da mercadoria não está obrigado a determinar exames periciais em carimbos, nem de conhecer eventuais detalhes que eles possam ter especificamente.

Ao Fisco incumbe vigiar pela correta exigência de tributos, não podendo transferir esta obrigação para os contribuintes, nem podendo responsabilizá-los pelas irregularidades cometidas por outros contribuintes, desprezando escrituração ou desclassificando contabilidade regularmente feitas."

Com estes argumentos, solicita seja julgado insubsistente o Auto de Infração e seja reformada a decisão recorrida.

No Memorial apresentado pelo patrono da causa, a recorrente argumenta que a fiscalização não cuidou de enfrentar os óbices estabelecidos pelo artigo 174 do RIR/80, transcrição do art. 9° do Decreto-lei n° 1.598/77 e tenta inverter o ônus da prova tendo em vista que a fiscalização não apresenta qualquer prova nos autos mas sim simples ilações e presunções.

A recorrente manifesta sua inconformidade quanto a forma de perícia realizada nas Notas Fiscais quando da passagem pelo Posto de Fiscalização Estadual, pela forma unilateral como se concluiu pela falsidade do carimbo, sem obediência aos parâmetros fixados no artigo 18 e seus parágrafos do Decreto n° 70.235/72.

Sobre a acusação de distribuição disfarçada de lucros e omissão de receitas, argumenta que de conformidade com o disposto no

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.010450/91-86

Acórdão n° 101-89.597

artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n° 2.471/88, todos os lançamentos fundados em simples extratos bancárias estão cancelados tendo em vista a vedação da utilização de presunção para caracterizar o fato gerador do imposto sobre a renda e, ainda, pela ausência de tipicidade.

Quanto aos depósitos efetuados na conta corrente do sócio, tenta justificar que se tratam de operações normais da empresa, tendo em vista que alguns fornecedores exigem o pagamento em dinheiro e que os pagamentos de contas particulares do sócio tem origem em receitas regularmente contabilizadas.

Relativamente a acusação de custos fictícios e inexistência do fornecedor não passa simples ilações porque existem os documentos fiscais, as mercadorias ingressaram nos estoques e estão regularmente contabilizadas.

No que tange a acusação de omissão de receita, argumenta que a fiscalização não logrou comprovar o nexó real entre os cheques depositados no conta-corrente do sócio e a empresa atuada e este fato foi reconhecido pela própria fiscalização e, portanto, descabe a presunção de omissão de receita.

Sobre a penalidade aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) com fundamento no art. 728 do RIR/80 e art. 4º e 33 da Lei n° 8.218/91 argumenta que não há uma linha no sentido de provar a fraude estabelecendo a respectiva capitulação e que quanto a Lei n° 8.218/91 houve aplicação retroativa da lei porquanto os fatos apontados como irregulares referem-se aos períodos-base de 1988 e 1989.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.010450/91-86

Acórdão n° 101-89.597

V O T O**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

O fato de o sócio Paulo Celso Dihl Feijó promover uma movimentação de vulto em contas bancárias, sem lograr explicações, quanto a origem ou o destino daquelas transações, bem como o pagamento de contas da empresa com o dinheiro depositado na conta de sócio(contabilizado a débito da conta Caixa), constituem fortes indícios de que a pessoa jurídica da qual ele é sócio, realiza transações comerciais à margem da contabilidade.

No caso dos autos, não foi desclassificada a escrituração contábil da autuada, tanto é verdade que os autuantes compensaram os prejuízos fiscais apurados na escrituração contábil e fiscal, no exercício de 1991.

Em verdade, o litígio versa sobre custos não comprovados, por serem fictícias as aquisições e inidôneas as notas fiscais de compras, distribuição disfarçada de lucros e, ainda, presunção de omissão de receita, face a existência de depósitos bancários em nome de sócio, sem comprovação da origem destes mesmos depósitos.

A inidoneidade das notas fiscais foi comprovada de forma inequívoca, pela fiscalização, com base em seguintes fatos:

a) apurou-se que a empresa individual JOÃO ALBERTO SANTOS DA SILVA, fornecedora de carnes à autuada (fls. 802/803), não possui estabelecimento no endereço indicado nas notas fiscais, não sendo, também, localizado o estabelecimento dessa empresa em qualquer outro endereço e teve sua inscrição estadual baixada de ofício pela fiscali-

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080.010450/91-86

Acórdão nº 101-89.597

zação do ICMS do Estado do Rio Grande do Sul por não terem sido localizados os seus estabelecimentos e, também em razão da prática de operações irregulares.

b) além disso, a atuada utilizou o cheque nº 704190, do Banco Bamerindus, para efetuar o pagamento das duplicatas relativas às aquisições, no valor de Cz\$ 40.610.400,00 mas o referido cheque, segundo revela a análise da fita de autenticação do caixa bancário, foi descontado no próprio caixa, em dinheiro e as autenticações subsequentes na mesma fita demonstram que o mesmo valor do cheque, diminuído de Cz\$ 10.400,00 foi depositado na conta corrente do sócio Paulo Celso Dihl Feijó. Os auditores tiveram o cuidado de verificar o movimento do referido caixa bancário do dia em que ocorreram as referidas operações bancárias e foi constatado que não existia grande quantidade de papel moeda naquela data e note-se que não se trata de uma agência bancária normal mas um posto de atendimento do banco, situado dentro das instalações da atuada.

Com estes elementos, a autoridade julgadora de 1º grau firmou convicção no sentido de que as mercadorias descritas nas notas fiscais das mencionadas empresa não circularam entre os estabelecimentos destas e da atuada.

Se as provas coletadas pela fiscalização fossem apenas a situação fiscal irregular da fornecedora, a recorrente poderia argüir que aquelas irregularidades foram cometidas apenas pelos fornecedores e que a recorrente agiu de boa fé mas no casos dos autos, além destes indícios veementes de falsidade documental, a fiscalização comprovou que os cheques emitidos para pagamento das compras acobertadas por aquelas notas fiscais retornaram para a conta do sócio Paulo Celso Dihl Feijó.

As provas de os recursos financeiros retornaram para a conta de sócio da empresa emitente do cheque, não deixa qualquer margem a dúvida que, efetivamente, as notas fiscais indicadas pela fiscalização são inidôneas e não merece qualquer fé.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.010450/91-86

Acórdão n° 101-89.597

De ressaltar que, com a utilização de notas fiscais inidôneas, a recorrente inflou os custos e reduziu o lucro líquido e consequentemente o lucro real, motivo porque está correto o procedimento da autoridade lançadora em adicionar os valores respectivos ao lucro real do exercício de 1989.

Entretanto, no que concerne as aquisições constantes das Notas Fiscais, de fls. 811/860 emitidas pela SOGENALDA SOCIEDADE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. não vislumbro a possibilidade de classificá-las como documentos inidôneos visto tratar-se de uma pessoa jurídica regularmente constituída, coligada da recorrente e que apresentou regularmente as declarações de rendimentos nos exercícios objeto destes autos. A simples suspeita de que tratar-se-ia de documentos graciosos para transferência de estoque fictício adquirido de empresas inexistentes não constituem suportes para manutenção do lançamento e se efetivamente tratava de operação fictícia deveria ter estornado a receita na SOGENALDA.

Desta forma, neste tópico relacionado com custos indevidos, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável, a parcela de Cz\$ 226.143.750,00.

Além disso, no Relatório Individual de Inspeção Fiscal, de fls. 05/34, ficou demonstrado e comprovado de forma inequívoca que a atuada não contabilizou movimentação bancária e também que a empresa depositava recursos financeiros correspondentes ao giro normal da empresa a débito da conta Caixa mas os recursos financeiros eram depositados em conta corrente em nome do sócio e com parte destes recursos desviados providenciavam, inclusive, o pagamento das contas da empresa e também, das despesas e obrigações particulares.

Assim, os valores desviados e utilizados para pagamento de contas pessoais dos sócios foram considerados empréstimos e como a pessoa jurídica dispunha de reserva de lucro, foi considerado lucro distribuído disfarçadamente e glosada a parcela de correção monetária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11080.010450/91-86

Acórdão nº 101-89.597

passiva incidente sobre a reserva de lucro, na forma prescrita nos artigos 367, inciso V, 369, inciso I e parágrafos e 370, inciso IV, do RIR/80.

Sobre este tópico, a recorrente não apresentou argumento específico sobre a inocorrência do fato gerador, limitando-se na afirmação de que o lançamento constitui num quebra-cabeças, embrulhado num mistério e dentro de um enigma que é a busca de fundamentos no jogo de cheques que envolveram outras tantas pessoas, que nada tem a ver com a compra e venda de cereais e do seu pagamento.

O argumento adicional contido no Memorial de que os recursos financeiros eram sacados em dinheiro para pagamento de fornecedores, conforme exigência dos mesmos não convencem porque se esse o elemento motivador, não se vê razão alguma para depositar os recursos oriundos de receitas contabilizadas a débito de conta Caixa, na conta particular do sócio Paulo Celso Dihl Feijó.

Ademais o rastreamento de cada cheque e de cada depósito promovido pela fiscalização não deixa qualquer margem a dúvida quanto a intenção do sócio dirigente Paulo Celso Dihl Feijó que desviar recursos financeiros da empresa para movimentação a margem da contabilidade.

Entendo que a infração está perfeitamente caracterizada no caso dos autos e portanto, a exigência contida neste tópico e relacionada com a distribuição disfarçada de lucros deve ser mantida.

Finalmente, no que tange a acusação de omissão de receita nos valores de Cz\$ 51.046.020,00 e Cz\$ 1.177.387,00, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990, caracterizados por depósitos de cheques emitidos por terceiros não identificados na conta corrente do sócio Paulo Celso Dihl Feijó, a recorrente não trouxe aos autos, quaisquer argumentos ou fatos que pudessem esclarecer a origem dos recursos financeiros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.010450/91-86

Acórdão n° 101-89.597

De fato, a recorrente foi intimada em diversas oportunidades a comprovar não só a origem como o destino dos recursos depositados mas não logrou prestar quaisquer esclarecimentos razoáveis sobre o tema em apreço.

Entretanto, tratando-se de conta bancária de pessoa física e a própria fiscalização reconhece que :

"... além dos depósitos nas contas correntes de Paulo Feijó advindos de A. Paula Feijó S/A, amplamente dissecados no item III anterior, foram detectados por nós depósitos em cheques de terceiros, os quais não tinham vinculação com lucros distribuídos disfarçadamente.

...

Pelo exame dos recibos de depósito não foi possível localizar os emitentes dos cheques depositados porque não foram preenchidos corretamente, deixando em branco onde deveria haver dados sobre o cheque."

Desta forma, entendo que os autuantes não lograram demonstrar o vínculo entre os valores depositados e receita omitida na empresa e, portanto, descabe o arbitramento da receita, com base em depósitos bancários na conta corrente do sócio motivo porque deve ser provido recurso voluntário sobre o tema omissão de receita, nos montantes de Cz\$ 51.046.020,00 e Cz\$ 1.177.387,00, respectivamente, nos exercícios de 1989 e 1990.

Finalmente, quanto a multa aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento) entendo que está perfeitamente caracterizado o intuito de fraude relativamente a infração classificada como custos indevidos por utilização de Notas Fiscais consideradas inidôneas tendo em vista que os pagamentos efetuados a supostos fornecedores retornaram para a conta corrente do sócio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 11080.010450/91-86

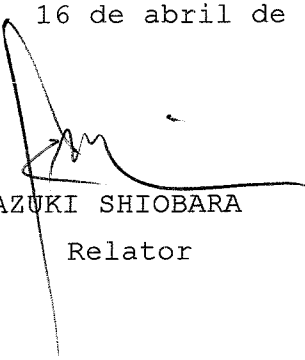
Acórdão n° 101-89.597

Entretanto, entendo que é incabível a manutenção de multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre as parcelas de correção monetária passiva glosadas, face a caracterização da distribuição disfarçada de lucros vez que os procedimentos irregulares cometidos pela recorrente influíram de forma, apenas, indireta, sobre a decisão de glosa das despesas. Deve ser reduzida para 50% (cinquenta por cento) a penalidade aplicada sobre as parcelas glosadas de despesas de correção monetária passiva.

Não cabe a arguição de irretroatividade da Lei n° 8.218/91, visto que a multa aplicada foi a de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no artigo 728 do RIR/80 e como as penalidades pecuniárias previstas neste artigo do RIR foram alterada pela Lei n 8.218/91, fez-se menção a lei nova, apenas com o objetivo de identificar o inciso correspondente a multa agravada.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 277.189.770,00 e Cz\$ 1.177.387,00, respectivamente nos exercícios de 1989 e 1990 e reduzir a multa de 150% para 50% aplicada sobre as parcelas consideradas distribuição disfarçada de lucros.

Brasília(DF) 16 de abril de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 11080.010450/91-86

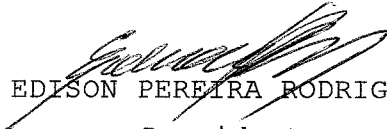
Acórdão n° 101-89.597

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n° 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília(DF),

30 ABR 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

Presidente

Ciente em:

03 MAI 1996


LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES

Procurador da Fazenda Nacional